GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Natal, 27 de janeiro de 2026.

Projeto de Lei n.º 345/2025
Interessado: Vereador Robson Carvalho

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Dispõe sobre a instalação de placas educativas com os dizeres "EU FREIO PARA ANIMAIS" em vias públicas de grande circulação no Município de Natal e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 345/2025, de autoria do Vereador Robson Carvalho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar placas educativas com os dizeres "EU FREIO PARA ANIMAIS" em vias públicas de grande circulação no Município de Natal.

A proposição tem como finalidade conscientizar os motoristas quanto à importância da preservação da vida animal, bem como estimular a adoção de condutas responsáveis no trânsito urbano, contribuindo para a redução de atropelamentos e acidentes envolvendo animais.

O projeto prevê que a instalação das placas poderá ocorrer por meio de recursos próprios do Município, já destinados à sinalização viária, ou ainda mediante parcerias público-privadas e convênios com empresas e entidades privadas, admitindo-se a veiculação de publicidade institucional, desde que preservada a finalidade educativa da sinalização.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

A matéria em exame reveste-se de inequívoco interesse local, uma vez que aborda aspectos relacionados à mobilidade urbana, à segurança viária, à educação no trânsito e à proteção da vida animal, temas diretamente vinculados à realidade cotidiana do Município de Natal.

A instalação de sinalização educativa constitui instrumento legítimo de política pública preventiva, amplamente utilizado para induzir comportamentos responsáveis por parte dos condutores, sem impor sanções ou obrigações coercitivas, o que reforça o caráter pedagógico da iniciativa.

A proposta não impõe encargos excessivos ao Poder Executivo, tampouco cria novas estruturas administrativas ou cargos públicos. Ao contrário, limita-se a autorizar a adoção de medidas que podem ser executadas dentro da estrutura já existente, inclusive mediante parcerias, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

No âmbito desta Comissão, a matéria encontra plena adequação, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que atribui à Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos a competência para opinar sobre proposições relacionadas ao sistema viário urbano, sinalização e políticas de circulação no Município.

Esta Comissão entende que a proposta se insere no escopo de atuação da **Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos**, conforme o artigo 78 do Regimento Interno desta Casa, que dispõe, entre outras atribuições:

> *Art. 78. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividade:*
> *I - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal ;(...)*
> *IV – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;*

Ademais, a sinalização viária e as ações educativas no trânsito inserem-se claramente no âmbito do interesse local, não havendo invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito, uma vez que a norma não altera regras de circulação, habilitação ou penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, a proposição está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Natal e observa os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, não implicando criação de despesa obrigatória.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o enfoque constitucional, a proposição legislativa mostra-se plenamente compatível com a ordem jurídica vigente, inexistindo vícios formais ou materiais que comprometam sua validade.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não dispõe sobre organização administrativa, criação de cargos, funções ou órgãos, tampouco institui despesa pública obrigatória de caráter continuado, limitando-se a autorizar a implementação de política pública de natureza educativa e preventiva, o que é admitido pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

No que se refere à competência legislativa, o Projeto de Lei encontra sólido fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que normas municipais voltadas à organização do espaço urbano, à segurança viária e à adoção de medidas educativas no trânsito enquadram-se no conceito de interesse local, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União (STF, **RE 586.224/SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, **TEMA 145**).

Ressalte-se que a matéria não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), uma vez que não altera regras de circulação, penalidades ou requisitos de habilitação previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Sobre o tema, o STF já assentou que os Municípios podem editar normas complementares e adotar políticas públicas locais relacionadas ao trânsito, desde que não inovem no núcleo normativo das regras gerais federais (STF, **ADI 3.540/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **ADI 2.751/DF**, Rel. Min. Carlos Velloso).

Além disso, a proposição encontra respaldo material no artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e a fauna, sendo legítima a adoção de medidas educativas voltadas à preservação da vida animal.

IV – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 345/2025, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 27 de janeiro de 2026.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal